



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19396.720004/2016-13  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1401-002.902 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2018  
**Matéria** IRPJ e Reflexos  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. AFAC.

Restando evidenciado nos autos que os requisitos para que determinada transferência de recursos seja considerada como AFAC foram atendidos, revela-se descabida a autuação por omissão de receitas, calcada na suposição de que tais ingressos de recursos tratar-se-iam de subvenções de custeio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Lívia De Carli Germano, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Ângelo Abrantes Nunes (suplente convocado), Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo, de Auto de Infração (v. e-fls. 1.160/1.186) de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativo ao período de apuração 2011. A matéria tributável tem origem na omissão de receitas decorrentes de recursos subvencionados por sua sócia majoritária National Oilwell Norway Holding AS, atual National Oilwell Varco Norway AS, situada no exterior.

Segundo o Relatório Fiscal (v. e-fls. 1.146/1.159), anteriormente ao ano calendário fiscalizado, o impugnante apurou sistemáticos prejuízos operacionais e fiscais, o que obrigou a empresa a buscar o ingresso de recursos para fins de seu custeio operacional. Conforme a sua escrituração, foram ingressados R\$ 67.978.000,00 em conta corrente bancária de sua titularidade, sob o pretexto de futuro aumento de capital social (vide a tabela abaixo, às referências 0003040955 e 0003491274).

Como vimos, esses valores tem origem no exterior, e foram obtidos junto à empresa National Oilwell Norway Holding AS. Conforme se constata a partir da 24ª Alteração Contratual, foram efetivamente integralizados R\$ 28.798.000,00 e R\$ 37.180.000,00, sendo que essa empresa figura como sócia majoritária, nessa alteração e na anterior, a 23ª.

DATA	REFERÊNCIA	OCORRÊNCIA	LANÇAMENTO
01/11	0003040955	CREDITO CAMBIO	28.798.000,00
01/11	0003041121	CAMBIO	27.240.469,45-
16/12	0003491274	CREDITO CAMBIO	37.180.000,00
16/12	0003490882	CAMBIO	34.935.547,73-

Ocorre que dos recursos ingressados, R\$ 62.176.017,18, ou seja, 94,24%, retornaram ao exterior na mesma data em que ingressaram no país. A tabela abaixo expõe, de forma exemplificativa, os recebedores no exterior e os respectivos valores referente ao contrato de câmbio nº 000100678790, datado de 31/10/2011, com liquidação em 01/11/2011, anexo à fl. 806 e ss., que corresponde ao contrato de câmbio de venda no valor de R\$ 27.240.469,45, referência 0003041121:

BENEFICIÁRIO NO EXTERIOR	VALOR (US\$)
National Oilwell Varco Norway (Varco Norge AS) 178	2.070,84
National Oilwell Varco (Gran Prideco) 320	3.654,00
National Oilwell Varco (Monoflo Argentina) 619	4.256,00
National Oilwell Varco (Anson US) 660	18.812,34
National Oilwell Varco (Anson UK) 659	18.855,96
National Oilwell Varco System (LP 148)	25.015,18
National Oilwell Varco (Hydra Rig) 068	30.010,20
National Oilwell Varco DS UK 598	31.606,84
National Oilwell Varco (Convigton LA Rig Solutions) 607	42.028,53
National Oilwell Varco (Hydralift ST Paul) 524	53.130,00
National Oilwell Varco Rig US 638	102.227,00
National Oilwell Varco US BRANDT 130	117.668,23
National Oilwell Varco (Mission Valve Group) 639	1172.238,37
National Oilwell Varco Norway (Aftermarket) 618	388.695,53
National Oilwell Varco US MD totco 146	442.482,09
NOV Asep Elmar UK 197	458.814,96
National Oilwell Varco US Mission 508	3.010.629,49
National Oilwell Varco (Mission US 703)	3.041.186,96
National Oilwell Varco (Distribution US 565)	3.479.211,00
National Oilwell Varco US (Rig Aftermarket 183)	4.346.585,31
National Oilwell Varco (Monoflo US 654)	1.519,74
National Oilwell Varco (Shaffer US 149)	77.017,60
National Oilwell Varco DHT US (521)	1071.018,80
National Oilwell Varco BLM (France 526)	74.587,93
National Oilwell Varco (Marble Falls 516)	667.243,58
<b>TOTAL</b>	<b>16.080.560,48</b>

Tais valores, quase em sua totalidade, teriam sido utilizados para liquidar obrigações de curto e longo prazo, conforme tabela à e-fl. 1.154 do Termo de Verificação Fiscal, junto a empresas vinculadas à autuada.

Levando em conta a origem e o destino dos recursos oriundos do exterior, concluiu a Fiscalização que tais valores tratar-se-iam, na verdade, de subvenções correntes para custeio ou operação, cujo tratamento tributário é dado pelo art. 392, do Regulamento do Imposto de Renda; assim, portanto, deveriam ter sido computados na determinação do lucro operacional da beneficiada pelos respectivos valores, o que não aconteceu. Para fundamentar a autuação socorreu-se a Fiscalização do Parecer CST nº 112 de 29 de dezembro de 1978.

No que concerne à CSLL, ao PIS e à COFINS, aplicar-se-iam as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ. Também fundamentam a autuação o disposto no art. 24, §§1º e 2º da Lei nº. 9249, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 29, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Irresignado com o lançamento do Auto de Infração, o contribuinte apresentou a impugnação de e-fls. 1.208 a 1.251, alegando, em apertada síntese que:

a) A empresa vem realizando a ampliação de seus negócios no Brasil, investindo valores relevantes para atender à expectativa de aumento da demanda de serviços no país, com a descoberta do pré-sal.

b) Com relação ao Auto de Infração, argui sua nulidade haja vista que o mesmo envolveria a exigência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Remessas para o Exterior – CIDERE; explica que tal contribuição não incidiria sobre as subvenções para custeio recebidas do exterior. Tal fato, colocaria o contribuinte em dúvida sobre o real objeto de autuação, gerando a nulidade do Auto de Infração.

c) Ainda, segundo a impugnante, teria havido erro quanto ao período de apuração de cada um dos tributos, IRPJ e CSLL. A Contribuinte apura seus tributos com base no lucro real anual, sendo que referidos tributos foram apurados considerando as datas de 01/11/2011 e 16/12/2011, contrariando a opção do autuado. Essa inconsistência, geraria, também, outra grave nulidade no Auto de Infração.

d) A atuação teria desconsiderado atos e negócios jurídicos válidos, *in casu*, os Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital - AFAC, sem obter êxito em comprovar a acusação velada de que teria havido simulação aos aportes realizados. Apesar disso, no Termo de Verificação Fiscal, a Autoridade Administrativa teria constatado a efetiva integralização de capital, nos valores de R\$ 28.798.000,00 e R\$ 37.180.000,00, conforme atestado pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em 21 de março de 2012. Argui que, "*se o próprio autuante confirma que os Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital recebidos pela Impugnante de sua quotista estrangeira foram devidamente capitalizados e averbados na Junta Comercial, dúvida não há quanto ao desacerto da presunção adotada pelo autuante, pois, não restou comprovado qualquer abuso, fraude ou simulação que justificasse a desconsideração dos AFACs para considerá-los como subvenção para custeio.*"

e) Para comprovar que a alegada subvenção para custeio, na verdade, foi um Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, a Recorrente apresentou o contrato social registrado na Junta comercial (doc. 11, v. e-fls. ), informação às autoridades cambiárias (doc. 12, v. e-fls. ) e escrituração nos livros contábeis (doc. 09, v. e-fls. ). Alega que tais

documentos comprovariam que o aumento de capital teria como objetivo a expansão de suas atividades, com maciços investimentos, conforme já mencionado.

f) Ao longo da impugnação são citados: Parecer Normativo CST nº 112/78, jurisprudência administrativa e judicial e entendimentos doutrinários. Informa que nada há de errado em utilizar o capital recebido para quitar obrigações assumidas pela Impugnante junto a empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

g) Para comprovar o aumento de capital e o direito do quotista estrangeiro, o impugnante apresenta Registro Declaratório Eletrônico (RDE) junto ao Banco do Brasil doc 12, v. e-fls. ), no valor total de R\$ 86.289.251,00, valor coincidente com o capital total integralizado conforme a 24ª Alteração do Contrato Social.

h) Para justificar a saída no país de R\$ 62.176.017,18 recebidos como Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital, a impugnante apresenta as Declarações de Importações de e-fls. (doc. 14). Segundo ele, elas comprovariam a compra de partes, peças e equipamentos para revenda no país.

i) Ainda, a Contribuinte discorre acerca do conceito de subvenção de custeio, apresentando as lições da doutrina, para diferenciá-la do Adiantamento para Futuro Aumento de Capital.

j) Também argui o desrespeito ao Decreto nº. 86.710/81, convenção que tem como objetivo evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de IRPJ, firmada entre o Brasil e a Noruega, país de origem dos recursos e da sócia majoritária no estrangeiro.

k) Por fim, contesta a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício, por ausência de amparo legal, e os juros de mora, fixados com base na taxa SELIC, por força do decidido no Recurso Especial nº 450.422/PR.

A impugnação foi julgada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte - DRJ/BHE que, em sessão realizada em 27 de janeiro de 2017, proferiu o Acórdão nº 02-71.232, que foi assim ementado:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ***

*Ano-calendário: 2011*

*ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. AFAC.*

*Uma vez que os recursos aportados em empresa controlada a título de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital se prestaram ao fim destinado, o aumento de capital social, não restou caracterizada a omissão de receitas.*

*Impugnação Procedente*

*Crédito Tributário Exonerado*

Após o referido julgamento, vieram os autos a este Conselho para julgamento do Recurso de Ofício proposto pela DRJ/BHE.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

Como vimos no Relatório, trata-se de analisar recurso de ofício proposto pela DRJ/BHE, que exonerou por completo a exigência contida no Auto de Infração.

A DRJ/BHE chegou à conclusão de que os elementos de prova coligidos pela Fiscalização não eram suficientes para demonstrar que as transferências à empresa não possuíam as características necessárias para serem tratadas como Adiantamentos para futuros Aumentos de Capital - AFAC.

Assim se manifestou a DRJ/BHE:

Conforme Parecer Normativo CST nº. 17 de 20 de Agosto de 1984, para que uma transferência de recursos financeiros seja considerada um AFAC é necessário: “1) o adiantamento se destine, específica e irrevogavelmente, ao aumento do capital social da beneficiária, e 2) a capitalização se processe, obrigatoriamente, por ocasião da primeira AGE ou alteração contratual posterior ao adiantamento ou, no máximo, até 120 dias contados do encerramento do período-base da sociedade tomadora dos recursos.”

Quanto a esses requisitos, inquestionáveis seu cumprimento, já que o valor aplicado foi efetivamente vertido em aumento de capital da sociedade. Assim, não obstante a quase totalidade dos valores adiantados, mais de 90%, terem retornado ao patrimônio do grupo Nacional Oilwell, houve o efetivo aumento de capital, R\$ 65.978.000,00, cuja sócia majoritária consta Nacional Oilwell Vereo Norway AS, conforme Instrumento Particular de 24ª alteração do Contrato Social, fls. 17 e ss, deferido pela Junta Comercial no dia 18/03/2012.

Ainda, segundo Resolução Conselho Federal de Contabilidade – CFC nº. 1.159 de 13.02.2009, item 68 e 69, o AFAC não foi tratado especificamente pelas alterações trazidas pela Lei nº. 11.638/07 e Medida Provisória nº. 449/08, convertida na Lei nº. 11.941/09, todavia, ele deve ser tratado à luz do princípio da essência sobre a forma e classificados no Patrimônio Líquido das entidades. Assim, “os adiantamentos para futuros aumentos de capital realizados, sem que haja a possibilidade de sua devolução, devem ser registrados no Patrimônio Líquido, após a conta de capital social. Caso haja qualquer possibilidade de sua devolução, devem ser registrados no Passivo Não Circulante.”

O fato de que o numerário retornou ao exterior no mesmo dia que entrou no país não é suficiente para descaracterizar o AFAC, uma vez que a permanência do dinheiro no país destinatário não é requisito para validade dessa operação. Desta forma, nos parece razoável que o capital de fato integralizado possa arcar com exigibilidades de curto e longo prazo da empresa beneficiária.

Para corroborar, nos livros contábeis, segundo informação no próprio Termo de Verificação Fiscal, fls. 1152, consta escrituração dos valores recebidos em sua totalidade, já no Livro Diário, fls. 875 a 1036, consta débito e crédito do numerário

referente ao dia 01/11/2011, uma vez que a escrituração anexa contém apenas esse dia. Em momento algum foi questionado pela Autoridade Fiscal a origem dos recursos ou a não integralização efetiva. Há também no processo Contratos de Câmbio, fls 801 a 804 e 836 a 840, que comprovam o pagador no exterior, Nacional Oilwell Norway Holding AS.

E, por fim, note-se ainda, que na DIPJ, ano calendário 2012, ficha 37A, linha 36, há declaração do capital integralizado durante todo o ano – R\$ 65.978.000,00 referente ao adiantamento realizado no ano de 2011 e efetivado em 2012 somado a R\$ 20.616.200,00 efetivado no meio do ano de 2012 por meio da 25ª Alteração Contratual.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO - CAPITAL SOCIAL		
33.Capital Subscrito de Domiciliados e Residentes no País	0,00	0,00
34.(-)Capital a Integralizar Domiciliados e Residentes País	0,00	0,00
35.Capital Subscrito Domiciliados e Residentes no Exterior	20.311.251,52	106.905.451,52
36.(-)Capital a Integral. Domiciliados Residentes Exterior	0,00	0,00
37.TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	20.311.251,52	106.905.451,52

Por conseguinte, voto pela procedência da impugnação.

Perfeito o raciocínio exposto no voto condutor da decisão recorrida. Resta claro que os requisitos para que determinada transferência de recursos seja considerada como AFAC, a teor do disposto no Parecer Normativo CST nº 17/84, foram efetivamente cumpridos pela Contribuinte, conforme comprovam os documentos juntados aos Autos e que evidenciam o efetivo aumento do Capital da mesma.

A destinação dada aos recursos ingressados, no caso em apreço, é irrelevante.

Se foram destinados ao pagamento de compromissos que a Contribuinte tinha com empresas ligadas, talvez fosse o caso de a Autoridade Fiscal contestar, ou buscar comprovar, que tais custos/despesas seriam desnecessárias.

Também não se trata aqui de empréstimos realizados pela controladora sem o devido pagamento; não houve, por parte da Fiscalização, contestação, ou ainda, desconstituição dos atos relativos ao AFAC, ao contrário, a Autoridade Fiscal noticia a juntada aos autos das respectivas alterações contratuais e dos registros contábeis que atestam o aumento do capital.

Assim, não há como manter o lançamento nos moldes em que foi realizado, razão pela qual considero absolutamente escorreita a decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Em 19 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)  
Luiz Augusto de Souza Gonçalves